

Processo TC nº 025.575/2013-9
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – SPPE/MTE, em desfavor da Sra. Maria Lúcia Cardoso, Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente – Setascad/MG, em razão da execução parcial do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 35/99-Setascad/MG, Siafi 371621, que tinha por objeto a cooperação técnica e financeira para atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor, com vigência inicialmente prevista para o período de 22/06/99 a 28/02/2003 (peça 1, p. 40-60).

2. Nos presentes autos, examina-se, especificamente, a execução do Contrato nº 107/99, no valor de R\$ 273.722,40, celebrado, em 11/10/1999, entre a Setascad/MG e a Legião da Boa Vontade. O objeto do contrato, ajustado mediante o 1º Termo Aditivo, consistia no desenvolvimento de ações de educação profissional mediante treinamento de 2.333 trabalhadores, com carga horária total de 8.020 horas aula (peça 1, p. 230-233).

3. O débito apurado no relatório final da Tomada de Contas Especial, de 10/11/2005, foi de R\$ 214.250,00. No entanto, após a realização da diligência, em 2012, a comissão de TCE (relatório complementar de 15/03/2013) verificou que a Legião da Boa Vontade, diante da apresentação de novos elementos, comprovou parte do objeto contratual, ensejando a redução do dano imputado ao erário para o montante de R\$ 192.866,40, correspondendo a 70,46% dos recursos públicos repassados.

4. Ingressos os autos neste Tribunal, a Secex/MG, em instrução inaugural (peça 11), apontou para a existência de indícios da regular execução do referido contrato e de que houve uma elevada demora para o início e a conclusão das apurações por parte do MTE. Além disso, destacou que os contratos celebrados no âmbito do Planfor em Minas Gerais não continham dispositivo que obrigasse as entidades executoras a arquivar documentos relativos às atividades docentes.

5. De qualquer modo, a referida unidade do TCU, com base na documentação disponível, em especial nos relatórios de avaliação do Sistema de Controle Interno (peça 9) e do Instituto de Pesquisa Lumen alusivo à avaliação do Plano Estadual de Qualificação/Requalificação Profissional de Minas Gerais-1999 (peça 10), concluiu não existirem indícios suficientes para comprovar a inexecução contratual e, por isso, propõe o arquivamento dos autos pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6. Compulsando os autos, avalio que a proposta indicada pela unidade técnica se mostra justificável haja vista a ausência de documentos necessários para detalhar a situação que teria dado origem ao dano e, sobretudo, pela existência de indícios de que os cursos foram ministrados pela instituição contratada.

7. Em vista do exposto, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de arquivamento dos presentes autos, formulada pela unidade técnica, dando-se ciência da deliberação que vier a ser proferida ao órgão instaurador da TCE e ao(s) responsável(is) no processo.

Ministério Público, em agosto de 2014.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral